



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb06@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5058795-76.2021.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: L.F.KRAUSE INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E
DISTRIBUICAO LTDA

IMPETRADO: CIEFFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - ITAJAÍ

DESPACHO/DECISÃO

1. A impetrante requer *liminarmente, a liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação n. 21/0752425-3, mediante o pagamento dos tributos devidos e das diferenças tributárias exigidas após o arbitramento administrativo do valor aduaneiro.*

No mérito, pede *seja confirmada a ordem de liberação, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de impedir a liberação após o pagamento dos tributos devidos e das diferenças tributárias, ficando a exigibilidade das multas aduaneiras dependentes do esgotamento do processo administrativo.*

Deduz a sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) a empresa realizou operação de importação para nacionalização de malas, registrando a Declaração de Importação n. 21/0752425-3 (DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - DI). A unidade de despacho é Paranaguá; b) a DI foi registrada e parametrizada em 20 de março de 2021; na mesma data, foram juntados documentos pela importadora. Em 22 de março de 2021 a DI foi distribuída para análise de um servidor da Receita Federal do Brasil; c) ajuizada tutela de urgência para discutir as consequências da não conclusão da investigação operada em canal cinza no prazo legal (art. 41-B, da IN 680/2006), a mesma foi distribuída perante a 6ª Vara Federal de Curitiba, e posteriormente foi objeto de pedido de desistência (50359825520214047000); d) frise-se que naquela ação não se discutiu a fixação de multa pela autoridade administrativa; e) a Impetrante manifestou sua inconformidade administrativa e agora pretende apresentar sua impugnação para discutir o mérito do suposto erro de valoração aduaneira na esfera administrativa; f) ocorre que dentre as sanções aplicadas está a multa administrativa “DE 100% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR ADUANEIRO DECLARADO E O VALOR ADUANEIRO ARBITRADO (ART. 703, RA), SEM DIREITO A REDUÇÃO (ART. 734, I, RA)”;

g) a impetrante entende que não é exigível o recolhimento antecipado dessa multa administrativa para a liberação da mercadoria após o julgamento do tema 1042 pelo STF, posto que não se trata de diferença tributária apurada.

5058795-76.2021.4.04.7000

700010923888.V14



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Decido.

2. A autoridade administrativa sugere que houve subfaturamento e, por isso, arbitrou o preço das mercadorias, exigindo por conseguinte, o pagamento das diferenças relativas aos tributos, além das multas.

Não é ilegal exigir o recolhimento das diferenças tributárias para que os bens sejam desembaraçados.

Não se trata de retenção de mercadoria com o fim de cobrar tributos, mas de uma contingência que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro; com efeito, em virtude da reclassificação, há diferenças de tributos devidos pela importação. Assim, incabível o prosseguimento do despacho enquanto não cumpridas as condições legais para a realização da importação.

Esta foi a conclusão do E. STF, ao julgar o Tema 1.042.

Não se pode deixar de distinguir, no entanto, a exigência de crédito tributário e de multa administrativa ao controle aduaneiro das importações por ocasião do desembarço aduaneiro.

Nesse contexto, observe-se que no voto do ministro Marco Aurélio foi citado o artigo 571, §1º, do Decreto nº 6.759/2009, o qual menciona apenas exigência de crédito tributário, e não das multas administrativas decorrentes de infração ao controle aduaneiro:

Art. 571. Desembarço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º. Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - enquanto não apresentados os documentos referidos nos incisos I a III do caput do art. 553.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Sobre o tema, adoto o posicionamento exarado pela MM. Juíza Federal Vera Lucia Feil Ponciano, em matéria publicada sobre a questão, cujo trecho passo a transcrever:

"(...)

Não obstante, a conclusão a que chegou o STF no julgamento do Tema 1.042 gera duas reflexões importantes.

A primeira tem a ver com a ausência de citação do embasamento legal para o condicionamento do desembaraço aduaneiro ao recolhimento da diferença de tributos e multas, incluindo a multa administrativa de 100% em virtude de subfaturamento, pois foram invocados apenas dispositivos do Decreto nº 6.759/2009, normas de hierarquia inferior à lei. Assim, se "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, artigo 5º, II), qual seria o fundamento legal para a retenção de mercadorias e consequente exigência de recolhimento de tributos complementares e multas ou a exigência de garantia como condição para o desembaraço aduaneiro?

A segunda questão tem relação com a distinção que deve ser feita quanto à exigência de crédito tributário e de multa administrativa ao controle aduaneiro das importações por ocasião do desembaraço aduaneiro, pois fora invocado no voto do ministro Marco Aurélio o artigo 571, §1º, do Decreto nº 6.759/2009, o qual menciona apenas exigência de "crédito tributário", conceito no qual não se enquadram as multas administrativas decorrentes de infração ao controle aduaneiro. Assim, o precedente alcança também essas espécies de multa, tais como as multas previstas nos artigos 84 e 88 da Medida Provisória nº 2.158/2001, no artigo 69, §1º, da Lei nº 10.833/2003, e nos artigos 706 a 711, do Regulamento Aduaneiro?

No que tange a primeira questão, a exigência referida e o respectivo condicionamento ao desembaraço aduaneiro encontram respaldo em lei, e não apenas no Regulamento Aduaneiro. Conforme artigo 51, §1º, do Decreto-lei nº 37/66, não será desembaraçada a mercadoria cuja "exigência fiscal" relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, no curso da conferência aduaneira, esteja pendente de recolhimento, salvo mediante a prestação de garantia equivalente ao valor aduaneiro. Dispositivo semelhante há na Lei nº 9.019/95, nos artigos 3º, §§2º, e 3º, c/c artigo 7º, que se referem aos direitos antidumping, nos quais também se autoriza a retenção de mercadorias e se prevê a exigência de garantia como condição para o desembaraço aduaneiro. O artigo 39, do Decreto-Lei nº 1.455/76, por sua vez, dispõe sobre a exigência de garantia para "a liberação de mercadorias objeto de litígios fiscais, antes da decisão final".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

O Acordo de Facilitação do Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 01/2016 e promulgado pelo Decreto nº 9.326/2018, está de conformidade com as normas referidas, pois, no artigo 7, itens 3.1. e 3.2., prevê como condição para o desembaraço aduaneiro: "a) o pagamento de direitos aduaneiros, tributos e encargos determinados antes da chegada ou no momento da chegada dos bens e uma garantia para qualquer quantidade ainda não determinada na forma de fiança, depósito ou outro instrumento adequado pré visto em suas leis e regulamentos; ou b) uma garantia sob a forma de fiança, depósito ou outro instrumento adequado previsto em suas leis e regulamentos". No item 3.4 prevê que "nos casos em que tenha sido identificada uma infração que exija a imposição de penalidades pecuniárias ou multas, a garantia poderá ser exigida para as penalidades e multas que possam ser impostas".

Desse modo, segundo a legislação, tratando-se da hipótese de retenção de mercadorias em virtude de pendência de recolhimento de tributos e respectivas multas (tributárias), há duas possibilidades para desembaraço da mercadoria importada: a) aceitação da exigência, mediante reconhecimento da necessidade de retificação da declaração de importação, efetuando o recolhimento dos tributos e multas devidos (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 54; Decreto nº 6.759, artigo 570, §§ 1º e 2º); e b) não aceitação da exigência mediante manifestação de inconformidade, situação em que será efetuado o lançamento fiscal, porém a liberação da mercadoria somente poderá ser efetivada se prestada garantia equivalente ao valor aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009, artigo 570, § 3º). Sendo apresentada essa insurgência, o auditor fiscal efetua o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235/72, ou seja, lavra auto de infração no prazo de oito dias, e terá início o processo administrativo fiscal (Decreto-Lei nº 37/1966, artigos 94, 96, III, 118; Lei nº 9.430/1996, artigo 44; Decreto nº 6.759, artigo 725; IN SRF nº 680/2006, artigo 42, §§1º e 2º).

No que tange à segunda questão, que está ligada a primeira, o artigo 51, §1º, do Decreto-Lei nº 37/66, se refere a "exigência fiscal", enquanto o artigo 571, § 1º, do Decreto nº 6.759/2009, citado no voto do ministro Marco Aurélio, menciona: "exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira (...)". Assim, ao regulamentar o decreto-lei, o Regulamento Aduaneiro especificou que se trata de exigência relativa a crédito tributário, que corresponde a "exigência fiscal". O artigo 39, do Decreto-Lei nº 1.455/76 faz referência à garantia que pode ser exigida quanto a "litígios fiscais".

Nesse contexto, surge dúvida quanto à abrangência da decisão objeto do Tema 1.042, pois o caso versa também sobre a aplicação da multa de 100%, prevista no artigo 88 da medida provisória, que não é uma multa de natureza tributária, observando-se que tributo não constitui sanção de ato ilícito (CTN, artigo 3º). Trata-se de uma multa administrativa, aplicada por infração ao controle



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

aduaneiro (subfaturamento), que não é considerada crédito de natureza tributária (Lei nº 4.320/64, artigo 39, §2º), embora também seja inscrita em dívida ativa. Logo, tratando-se multa de natureza administrativa, decorrente do exercício do controle aduaneiro, o seu prévio recolhimento poderia ser exigido como condição para o desembaraço aduaneiro ou poderia ser exigida a prestação de garantia?

Conforme a decisão do STF no julgamento do Tema 1.042, a resposta seria positiva. No entanto, a questão carece de melhores esclarecimentos, por não se tratar a multa do artigo 88 da MP 2.158/2001 de crédito tributário, lembrando que o Direito Aduaneiro, no que tange às multas não tributárias, tem natureza extrafiscal. Assim, exigência de multa dessa espécie não poderia obstar o desembaraço aduaneiro tampouco caberia a exigência de garantia para se ultimar referido ato, ou seja, a multa deveria ser lançada em auto de infração e ser instaurado processo administrativo para sua cobrança, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Assim, o Tema 1.042 deveria se aplicar somente quanto se tratasse de diferença de tributos e da respectiva penalidade tributária (Lei nº 9.430/96, artigo 44) e não abrangeria também as multas administrativas referidas.

Embora o acordo de Facilitação do Comércio estabeleça a possibilidade de exigência de garantia também em relação às multas administrativas, o que implica autorização para a retenção das mercadorias em caso de não recolhimento ou de não prestação de garantia, verifica-se, segundo seu artigo 7, item 3.1., claramente ser necessário que essa medida esteja prevista em lei. Conforme exposto acima, o artigo 51, §1º, do Decreto-Lei nº 37/66, o artigo 39, do Decreto-Lei nº 1.455/76, e o artigo 571, §1º, do Decreto nº 6.759/2009, tratam de exigência referente a crédito tributário, não abrangendo as multas administrativas aplicadas em virtude de infrações ao controle aduaneiro."

(<https://www.conjur.com.br/2020-set-29/vera-poncianosobre-tema-1042-julgado-stf>)

Ante o exposto, conclui-se que não há respaldo legal à exigência das multas administrativas para a liberação das mercadorias, razão pela qual o pedido de liminar deve ser deferido.

3. Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para autorizar a liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação n. 21/0752425-3, mediante o pagamento dos tributos devidos e das diferenças tributárias exigidas após o arbitramento administrativo do valor aduaneiro, devendo a autoridade impetrada abster-se de condicionar a liberação ao pagamento das multas aduaneiras, sem prejuízo de sua cobrança em processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

4. Intimem-se com urgência.
5. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
6. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada.
7. Após, abra-se vista ao MPF.
8. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010923888v14** e do código CRC **90c6f265**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES**
Data e Hora: 2/9/2021, às 19:7:8

5058795-76.2021.4.04.7000

700010923888 .V14